



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 384, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que objetiva alterar o Estatuto da Microempresa para que se estabeleçam condições mais favoráveis de recolhimento e pagamento de tributos devidos por contribuintes com idade entre 18 e 25 anos.

O projeto define que o valor devido mensalmente pela microempresa, apurado na forma deste artigo, poderá ser pago com desconto de 10% (dez por cento) quando o titular, administrador e sócios da microempresa forem pessoas com idade entre dezoito e vinte e cinco anos, bem como propõe que o Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN estabelecerá prazos diferenciados e dilatados de recolhimento dos tributos devidos quando o titular, administrador e sócios da microempresa forem pessoas na mesma faixa de idade supracitada.

Justifica o ilustre Autor que o presente projeto de lei complementar tem por objetivo conceder condições especiais de pagamento dos tributos, quando a microempresa for constituída por pessoas com idade entre dezoito e vinte e cinco anos, como forma de proteger e incentivar o empreendedorismo nos jovens brasileiros.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Inicialmente, é importante reforçar que a previsão constitucional de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte tem como principal fundamento econômico a necessidade de se incentivar de forma especial os empreendimentos de pequena escala, tanto para reverter suas desvantagens econômicas em relação às grandes empresas, quanto para tirar proveito de suas características de serem intensivas no emprego de mão de obra, o que as torna a maior fonte de geração de emprego e renda da economia brasileira.

Vale ressaltar, no entanto, que o Simples Nacional compõe um regime tributário simplificado, com condições e alíquotas diferenciadas, tendo como base o faturamento das empresas, indicador que traz estabilidade ao conceito de dimensão econômica dos empreendimentos.

A boa prática tributária recomenda que os incentivos fiscais sejam, na medida do possível, os mais uniformes possíveis, com o mínimo de variações discricionárias, para evitar induções a um comportamento econômico de elisão fiscal, práticas que visam exclusivamente à redução de tributos.

Neste sentido, o foco econômico do Simples Nacional é o de que haja condições mais favoráveis para empresas que se enquadrem na dimensão econômica que as justifiquem. Não deve haver discriminação setorial, caminho que vem sendo adotado pelo legislador, com a ampliação crescente dos segmentos econômicos favorecidos, nem discriminação por proprietários, no sentido de que o benefício deve ser usufruído por todas as microempresas e empresas de pequeno porte, independentemente das características específicas de seus acionistas.

O presente projeto de lei complementar objetiva dar benefícios adicionais às empresas exatamente pelas características de idade dos proprietários. Não obstante as boas intenções do ilustre Autor, quais sejam as de incentivar o empreendedorismo entre os jovens, um incentivo desta natureza poderá trazer mais distorções do que benefícios ao Simples.

Em primeiro lugar, a idade de um sócio é uma característica *ad hoc*, com baixa significação econômica em relação ao desempenho da empresa, e que pode ser preenchida por meras manipulações societárias, incentivando a que empresas hoje que não tenham acesso ao proposto benefício possam se enquadrar rapidamente a estas condições.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Em segundo lugar, uma ampliação do número de empresas contribuintes nas condições supracitadas implicará queda de arrecadação sem que haja qualquer garantia de que novas empresas serão criadas a partir da concessão do benefício. Ao contrário, um comportamento provável é o de que empresas existentes se adaptem a estas condições na busca das vantagens adicionais.

Em terceiro lugar, haverá grande dificuldade de fiscalização das reais características etárias dos proprietários, favorecendo comportamentos fraudulentos, aumentando o custo burocrático e desperdiçando recursos escassos do sistema de fiscalização.

Em quarto lugar, será introduzido fator de competição desleal entre empresas com proprietários mais jovens em relação às já estabelecidas, sem qualquer fundamento econômico que o justifique. Ao contrário, é desejável que empresas prosperem ao longo do tempo trazendo ao mercado opções amadurecidas e experiência que retornem aos consumidores em termos de produtividade, com produtos mais baratos e de melhor qualidade.

Finalmente, nos parece que o incentivo ao empreendedorismo da juventude pode ser exercido de maneira muito mais eficiente sem introduzir mais um fator de desequilíbrio e de distorção econômica no segmento das pequenas e microempresas.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 384, de 2017.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Helder Salomão

Relator

2017-10831